

**Empreitada de construção do edifício do ISCAL no Campus de Benfica do Instituto
Politécnico de Lisboa**

CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL N.º 64/2021/IPL

2 - CADERNO DE ENCARGOS – Clausulas gerais

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
Cláusula 1. ^a – Objeto	4
Cláusula 2. ^a – Disposições por que se rege a empreitada	6
Cláusula 3. ^a – Interpretação e prevalência dos documentos porque se rege a Empreitada	8
Cláusula 4. ^a – Formalidades das alterações ao contrato.	9
Cláusula 5. ^a – Outras obrigações do Empreiteiro	9
Cláusula 6. ^a – Deveres de informação e de cooperação creditória	10
Cláusula 7. ^a – Comunicações e notificações	10
Cláusula 8. ^a – Proteção de dados pessoais.....	11
 CAPÍTULO II - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS	 11
Cláusula 9. ^a – Planos de trabalhos ajustados	11
Cláusula 10. ^a – Erros ou omissões do projeto e de outros documentos	12
 CAPÍTULO III EXECUÇÃO DA EMPREITADA	 13
Secção I –Início dos trabalhos	13
Cláusula 11. ^a - Consignação da obra.....	13
Cláusula 12. ^a – Menções obrigatórias no local dos trabalhos	14
Secção II – Representação das partes e controlo da execução do contrato	15
Cláusula 13. ^a – Representação do DO	15
Cláusula 14. ^a – Representação do Empreiteiro	16
Cláusula 15. ^a – Livro de registo da obra	17
Secção III –Prazos de execução	18
Cláusula 16. ^a – Início da contagem do prazo de execução da obra	18
Cláusula 17. ^a – Cumprimento do plano de trabalhos	18
Cláusula 18. ^a – Prazos	19
Cláusula 19. ^a – Suspensão da execução de trabalhos	20
Cláusula 20. ^a – Atos e direitos de terceiros	21
Secção IV – Condições de execução da empreitada	21
Cláusula 21. ^a – Esclarecimento de Dúvidas	21
Cláusula 22. ^a – Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	22
Cláusula 23. ^a – Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	23
Cláusula 24. ^a – Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção	25
Cláusula 25. ^a – Substituição de materiais e elementos de construção	25
Cláusula 26. ^a – Depósito, armazenagem e remoção de materiais ou equipamentos	26
Cláusula 27. ^a – Ensaio	26
Cláusula 28. ^a – Vistorias e certificações	27
Cláusula 29. ^a – Medições	28
Cláusula 30. ^a – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	28
Cláusula 31. ^a – Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	29
Cláusula 32. ^a – Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição	29

Cláusula 33. ^a – Alterações à Empreitada	30
Cláusula 34. ^a – Compilação técnica	32
Cláusula 35. ^a – Trabalhos a menos	33
Cláusula 36. ^a – Trabalhos complementares	33
Secção V – Pessoal e Subempreiteiros	36
Cláusula 37. ^a – Obrigações gerais	36
Cláusula 38. ^a – Horário de trabalho	37
Cláusula 39. ^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho	38
Cláusula 40. ^a – Subempreiteiros	39
Secção IV – Seguros	39
Cláusula 41. ^a – Objeto dos contratos de seguro	39
Secção VII – Preço e condições de pagamento	41
Cláusula 42. ^a – Preço contratual	41
Cláusula 43. ^a – Faturação	42
Cláusula 44. ^a – Adiantamento ao Empreiteiro	43
Cláusula 45. ^a – Revisão de preços	43
Cláusula 46. ^a – Prémios	44
Secção VIII – Controlo da execução do contrato	44
Cláusula 47. ^a – Garantia de cumprimento	44
Secção IX – Conclusão da Empreitada	45
Cláusula 48. ^a – Conclusão dos Trabalhos	45
Cláusula 49. ^a – Receção Provisória	46
Cláusula 50. ^a – Período de garantia	47
Cláusula 51. ^a – Receção Definitiva	47
Cláusula 52. ^a – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	48
 CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS	 50
Cláusula 53. ^a – Multas por violação de obrigações contratuais	50
Cláusula 54. ^a – Cessão da posição contratual	53
Cláusula 55. ^a – Cedência de direitos	53
Cláusula 56. ^a – Resolução do contrato pelo DO	53
Cláusula 57. ^a – Obrigações posteriores à extinção do contrato	54
Cláusula 58. ^a – Invalidade e Ineficácia	55
Cláusula 59. ^a – Foro competente	55

Capítulo I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.ª – Objeto

1. O presente Caderno de Encargos (adiante abreviadamente referido por CE) compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso público, com publicidade internacional, para a construção das futuras instalações do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa (ISCAL),
2. A execução da empreita ascende ao preço base de € 13 187 522,76, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
3. A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, nas restantes cláusulas deste CE e nos seguintes projetos de execução, planos e estudos que dele fazem parte integrante:
 - i. Arquitetura
 - ii. Escavações e contenção periférica
 - iii. Fundações e estrutura
 - iv. Redes de abastecimento de águas
 - v. Redes de esgotos
 - vi. Instalações elétricas, ITED e segurança integrada
 - vii. Instalações e equipamento AVAC
 - viii. Instalações e equipamento de gás
 - ix. Instalações e equipamentos Mecânicos de transporte - elevadores
 - x. SCIE - Segurança contra incêndios em edifícios
 - xi. Espaços exteriores – paisagismo
 - xii. Estudo geotécnico

4. A Empreitada compreende ainda as seguintes atividades de preparação e planeamento:

- i. A apresentação pelo Empreiteiro de dúvidas sobre materiais, métodos e técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- ii. O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra (adiante abreviadamente designado por DO);
- iii. A apresentação pelo Empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378º do Código dos Contratos Públicos (adiante abreviadamente referido por CCP);
- iv. A apreciação e decisão do DO das reclamações que se refere a alínea anterior;
- v. O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- vi. A apresentação pelo Empreiteiro dos desenhos de construção, pormenores de execução e dos elementos do projeto que lhe competir elaborar e apresentar ou seja os que estiverem relacionados com a preparação da obra;
- vii. A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro dos planos de trabalhos ajustados e modificados, nos casos previstos no CCP, designadamente, nos Artigos 361.º e 357.º do CCP, 373.º n.º 2 e 404.º n.º 2 CCP;
- viii. A aprovação pelo DO dos documentos referidos nas alíneas vi) e vii);
- ix. A elaboração pelo Empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do PSS elaborado na fase de projeto, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro, contendo avaliação de riscos e previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e a terceiros em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção;
- x. Caso o Empreiteiro sugira novas soluções no âmbito da execução do projeto, se tal lhe for solicitado pela fiscalização, compete-lhe a elaboração dos desenhos, pormenores e peças

desenhadas das novas soluções.

5. A Empreitada compreende todos os trabalhos preparatórios e acessórios que, por natureza, exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- i. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- ii. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- iii. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- iv. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
- v. Trabalhos inerentes ao cumprimento da regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis;
- vi. Ensaios e certificações e vistorias necessários à conclusão e validação da conformidade de todos os trabalhos realizados ao abrigo da empreitada;
- vii. A implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
- viii. A empreitada compreende todos os trabalhos complementares, cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato, e que possam ser ordenados pelo DO, designadamente, os relativos ao suprimento de erros e omissões.

Cláusula 2.^a – Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato rege-se pelos seguintes documentos:

- a) Os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo

Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código;

- b) Os suprimientos dos erros e omissões do CE identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos previstos no CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os anexos deste Caderno de Encargos;
 - g) O presente clausulado;
2. A execução do Contrato rege-se ainda pelas seguintes normas:
- a) CCP na redação em vigor à data da celebração do contrato;
 - b) Regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis (Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro) e respetiva legislação complementar;
 - c) Regulamentação relativa à prevenção e gestão de resíduos de demolição e construção;
 - d) Normas legais e regulamentares aplicáveis sobre proteção de árvores referidas no Regulamento de Ocupação da Via Pública com Estaleiros de Obras, no Regulamento de Infraestruturas em Espaço Público do Município de Lisboa;
 - e) Restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção; às instalações do pessoal; segurança social; higiene, segurança e medicina no trabalho, e, nos casos omissos, à revisão de preços;
 - f) Normas portuguesas em vigor, designadamente as publicadas pelo IPQ, as especificações LNEC ou similares, que sejam compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na União Europeia;
 - g) Regras da arte.

Cláusula 3.ª – Interpretação e prevalência dos documentos porque se rege a Empreitada

1. As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato, se não puderem solucionar-se pelas regras gerais de interpretação dos negócios jurídicos, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

- a) Os elementos compreendidos no clausulado do contrato indicados no n.º 1 da Cláusula 2.ª, prevalecem uns sobre os outros pela ordem em que são indicados nesse artigo, exceto no que respeita às condições jurídicas em que prevalecerá sempre o disposto neste clausulado;
- b) Nos demais casos, seguir-se-á a seguinte ordem:
 - i. As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - ii. As especificações técnicas prevalecerão sobre quaisquer outras no que se refere à natureza dos trabalhos;
 - iii. As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecerão sobre quaisquer outras no que se refere à quantidade dos trabalhos;
 - iv. Em tudo o mais prevalecerá o que constar da memória descritiva e restantes peças do projeto.

2. Nos casos não previstos supra ou em que subsistam dúvidas quanto à interpretação de qualquer documento ou disposição contratual, seguir-se-ão os esclarecimentos prestados pela Fiscalização, seguindo-se o procedimento previsto na cláusula 21.ª.

Cláusula 4.ª – Formalidades das alterações ao contrato.

1 -O Contrato não poderá ser verbalmente alterado ou modificado.

2 - Qualquer alteração ao conteúdo do Contrato será somente válida se for objeto de documento escrito assinado pelos representantes legais de ambas as Partes, sendo tal documento considerado como um Aditamento ao Contrato, do qual passará a fazer parte integrante.

Cláusula 5.ª – Outras obrigações do Empreiteiro

São obrigações do Empreiteiro:

- a) A preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como a preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, bem como das medidas cautelares previstas para a proteção da vegetação e demais elementos patrimoniais existentes;
- b) Obter e suportar os custos inerentes a todas as taxas e licenças decorrentes da sua atividade e relativas à Empreitada a executar, para além das já obtidas pelo DO e necessárias à execução da obra, tapumes, ocupação de vias públicas, estaleiro, trabalhos para além do horário autorizado, circulação de viaturas, “Licença Especial de Ruído” (LER), junto da Divisão de Ambiente e Energia da Direção Municipal de Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia da CML, cargas e descargas, devendo cumprir todos os condicionalismos das mencionadas licenças;
- c) A disponibilização e fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos;

- d) A realização de todos os trabalhos necessários à proteção da obra, nomeadamente no que se refere às condições climatéricas adversas que possam surgir no decurso da empreitada;
- e) Assegurar a proteção dos imóveis vizinhos;
- f) Refazer, sem encargos adicionais para o DO, todos os trabalhos cujos materiais ou modo de execução forem considerados inadequados pelo DO ou pela Fiscalização, tendo em conta as especificações técnicas respetivas e os termos e condições estabelecidos no presente Caderno de Encargos;
- g) Obter as licenças necessárias e efetuar as ligações às redes, para consumos de água, eletricidade, gás, comunicações (Internet, fax, telefones), e pelo pagamento das mesmas e quaisquer outros que sejam necessários à execução da Empreitada.

Cláusula 6.ª – Deveres de informação e de cooperação creditória

As partes estão cientes de que estão obrigadas a cooperar entre si, em boa fé, com vista à satisfação dos seus interesses, mutuamente se obrigando a prestar à outra parte toda a informação, designadamente, sobre quaisquer factos, relativos a si, a terceiros, ou que constituam força maior, ou que, não constituindo força maior, possam vir a influir na pontual execução das suas prestações à outra parte.

Cláusula 7.ª – Comunicações e notificações

1. As comunicações ou notificações entre as partes do contrato devem ser escritas em português e efetuadas, através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto deve ser imediatamente comunicada à outra

parte, por escrito, só sendo válida a partir do 5.º dia útil seguinte ao da sua receção.

Cláusula 8.ª- Proteção de dados pessoais

1. A execução do contrato resultante da presente empreitada não envolve, em princípio, o tratamento de quaisquer dados pessoais.
2. Caso na execução do contrato exista alguma exceção ao previsto no número anterior, o DO e o Empreiteiro, em cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e demais legislação aplicável, celebrarão um Acordo de Tratamento de Dados destinado à definição das respetivas responsabilidades pelo tratamento dos dados de natureza pessoal que tenham de ser recolhidos e tratados.

Capítulo II - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Cláusula 9.ª – Planos de trabalhos ajustados

1. 1. No prazo de 15 dias a contar da data da celebração do Contrato, o empreiteiro deverá apresentar, para aprovação do DO, um plano de trabalhos ajustado elaborado em suporte de papel e em aplicação informática de gestão de projetos compatível com ficheiros no formato MPP ou outro formato sujeito à aprovação do DO, que contenha o plano de trabalhos temporal, com base no plano de trabalhos constante da respetiva Proposta e ainda concretize de forma autónoma, mas correlacionada, os correspondentes planos de equipamentos, mão-de-obra e pagamentos.
2. No que respeita ao nível e desagregação o plano deverá respeitar o seguinte:
 - a) unidade de tempo usada no plano não superior à semana;
 - b) desagregação da empreitada num conjunto lógico de tarefas, por corpo, que vá no mínimo até ao nível do subcapítulo do mapa de trabalhos e que assegure que qualquer trabalho

que represente pelo menos 1% do valor da empreitada constitui uma tarefa;

- c) desagregação das categorias profissionais por artes e detalhada em unidades em oficiais e serventes;
- d) desagregação dos equipamentos em quantidade e natureza que inclua gruas fixas e automóveis, máquinas de movimentação, de escavação e transporte de terras, bem como todos os equipamentos que sejam referidos no plano de estaleiro;
- e) fixação de prazos globais intercalares que correspondam no mínimo à conclusão da estrutura, instalações embebidas, conclusão preliminar da obra que precede as limpezas e ensaios, por corpo.

3. Sempre que o Empreiteiro venha a apresentar um plano de trabalhos ajustado, deverá esse plano de trabalhos:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalhos, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas, sendo a unidade de tempo que serve de base à programação, a semana;
- b) Definir o caminho crítico;
- c) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- e) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

Cláusula 10.^a – Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O Empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros

e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

3. O Empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

4. O Empreiteiro deve comunicar ainda ao Responsável pela Fiscalização da obra os demais erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

5. O Empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo DO, o qual deve entregar ao Empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, nos termos e com os limites previstos no CCP.

Capítulo III EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Secção I –Início dos trabalhos

Cláusula 11.^a - Consignação da obra

1. A consignação da obra terá lugar no prazo máximo de 30 dias após a assinatura do contrato.
2. Na data da consignação, ainda que parcial, o Empreiteiro deverá entregar cópia e respetivo

recibo de pagamento dos prémios de seguro previstos neste CE.

3. Quando se verifique uma modificação relevante das condições locais existentes por comparação com os elementos de solução de obra ou com os dados que servirão de base à sua elaboração, a qual determine a necessidade de um projeto de alteração, aplicar-se-á o disposto no artigo 360º do CCP.

4. Caso o Empreiteiro não compareça no local, na data e na hora que o DO comunicar para efeitos da assinatura do Auto de Consignação, é notificado para comparecer em outra data e hora, sem prejuízo do DO poder resolver o contrato, com base no disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 405º do CCP.

Cláusula 12.ª – Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do DO e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou outros documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato e manter cópia dos mesmos documentos relativos aos subcontratados.

2. O Empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do Caderno de Encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3. O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra, o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos Contratos Coletivos de Trabalho aplicáveis.

4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Secção II – Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 13.ª – Representação do DO

1. Durante a execução, o DO é representado por um diretor de Fiscalização da obra, a quem deverão ser dirigidas todas as comunicações que lhe devam ser destinadas ou ao DO, excetuando as matérias de cedência de direitos, modificação, resolução ou revogação do Contrato, que deverão ser comunicadas diretamente ao DO.
2. O DO notifica o Empreiteiro da identidade do diretor de Fiscalização da obra designado para a Fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de Fiscalização da obra tem poderes de representação do DO em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, que lhe devam ser dirigidas.
4. As responsabilidades assumidas pelo projetista, no exercício da assistência técnica à obra, limitam-se ao esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação das peças do projeto, estando-lhe vedada a possibilidade de transmitir qualquer ordem ou diretiva ao Empreiteiro que altere qualquer aspeto do projeto ou de proceder à aprovação de qualquer material, ainda que previsto em projeto, sendo esta competência exercida pelo representante do DO.
5. Qualquer alteração que venha a ter lugar no decorrer da obra, designadamente as que resultem da necessidade de execução de trabalhos complementares apenas serão executadas pelo Empreiteiro após ordem escrita do diretor de fiscalização.
6. O contraente público designará o gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º -A do Código dos Contratos Públicos, diretamente aplicável em conjugação com o previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma legal.

Cláusula 14.^a – Representação do Empreiteiro

1. O Empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo DO, a confiar a direção técnica da empreitada a um técnico com a qualificação mínima de engenheiro técnico civil, sénior, com experiência profissional demonstrada como diretor de obra de pelo menos 10 anos, e que será o seu representante permanente, com experiência comprovada em obras de idêntica dimensão e nível de complexidade, traduzida pela direção mínima de 3 obras de edifícios de valor superior a 7 milhões de euros.
2. O diretor de obra será, durante a execução do Contrato, o representante do Empreiteiro, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação ou devam ser dirigidas diretamente ao DO, comparecendo nas reuniões agendadas pela fiscalização e assinando em nome do Empreiteiro as respetivas atas.
3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade, o qual não poderá ser substituído sem prévio conhecimento e aceitação do DO.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra, responsabilizando-se este perante o Empreiteiro pelo seu seguimento.
5. O diretor de obra acompanha diariamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado, competindo-lhe assumir a responsabilidade na condução dos trabalhos e superintender em todos os assuntos de carácter técnico.

6. O DO poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, após prévio conhecimento e aceitação do DO, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante a Fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8. O Empreiteiro deve designar os responsáveis pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de segurança higiene e saúde e do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 15.ª – Livro de registo da obra

1. O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de Fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

- a) Alterações ao projeto;
- b) Desvios em relação ao planeado e suas causas;
- c) Aprovação e rejeição dos materiais e equipamentos pela fiscalização;
- d) Ensaaios de materiais;
- e) Registo, pelo Empreiteiro, de todas as saídas de resíduos de construção e demolição, previstos no PPGRCD, com indicação do número da respetiva guia, cuja cópia deverá permanecer arquivada juntamente com o Livro de Registo de Obra;
- f) Outros ensaios;

- g) Data de betonagens;
- h) Razões de interrupções da obra e datas;
- i) Acidentes com pessoal;
- j) Prejuízos a terceiros;
- k) Outros acontecimentos relevantes.
- l) O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de Fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Secção III – Prazos de execução

Cláusula 16.^a – Início da contagem do prazo de execução da obra

1. O prazo de execução da obra começa a contar-se da data da primeira consignação parcial (Fase 1), ou ainda, da data em que o DO comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, nos termos previstos na Lei, caso esta última data seja posterior.
2. Nos casos em que o contrato da empreitada esteja sujeito a visto prévio do Tribunal de Contas, com efeitos suspensivos, o prazo indicado no número anterior, inicia a sua contagem com a emissão do referido visto.

Cláusula 17.^a – Cumprimento do plano de trabalhos

1. O Empreiteiro informa semanalmente o diretor de Fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, os termos do número anterior, não coincidirem

com os desvios reais, o diretor de Fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3. Se a execução da Empreitada não se realizar de acordo com os prazos estabelecidos no Plano de Trabalhos em vigor, o DO tem o direito de exigir ao Empreiteiro que este recorra a trabalho suplementar, turnos adicionais ou que utilize mais equipamento de construção, por forma a evitar qualquer atraso relativamente à data limite para a conclusão da execução da Empreitada, sem que, por tal facto, fique obrigado a suportar quaisquer encargos, exceto se o atraso resultar de facto não imputável ao Empreiteiro.

4. Caso a Fiscalização verifique a incapacidade do Empreiteiro, depois de instado para o efeito, em cumprir o Cronograma, o DO poderá providenciar todos os meios necessários à recuperação das atividades, tendo em vista o cumprimento dos prazos contratuais e todos os encargos serão suportados pelo Empreiteiro.

Cláusula 18.^a – Prazos

1. O prazo global de execução da empreitada é 30 meses.
2. São prazos parciais de execução, para além dos indicados neste Caderno Encargos, aqueles que decorrem entre as datas de início e de conclusão das atividades que integram o caminho crítico, estabelecido no plano de trabalhos em vigor.
3. Deverão ser cumpridos todos os prazos parcelares indicados como marcas principais no Plano de Trabalhos.
4. Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.
5. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos por ordem escrita do DO, desde que não motivada pelo Empreiteiro, considerar-se-ão prorrogados, pelo período da suspensão, os prazos de execução da obra que sejam afetados por essa suspensão.
6. A eventual não obtenção de qualquer licença ou a sua eventual suspensão, alteração,

caducidade, revogação ou extinção por qualquer outro meio, desde que não imputáveis a facto culposos do DO, não serão fundamento ou justificação para o atraso ou não cumprimento de qualquer obrigação que recaia sobre o Empreiteiro, nomeadamente para o não cumprimento de prazos.

7. Os prazos previstos para a aprovação de materiais e equipamentos e para o esclarecimento de dúvidas são da responsabilidade do Empreiteiro, não concedendo ao Empreiteiro o direito a qualquer prorrogação de prazos.

8. A requerimento do Empreiteiro, fundamentado e instruído com planos de trabalhos e de pagamentos ajustados, com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que para o efeito o cocontratante se proponha adotar, poderá o DO conceder-lhe prorrogação graciosa do prazo ou prazos parciais de execução da empreitada, dos quais não poderá resultar qualquer acréscimo de despesa, designadamente a título de reposição do equilíbrio financeiro do contrato, até ao limite de dias concedido, até à data, a título gracioso.

Cláusula 19.^a – Suspensão da execução de trabalhos

1. Caso se verifique a impossibilidade temporária da execução do contrato por motivo não imputável ao Empreiteiro, poderá ocorrer a suspensão da execução das prestações do contrato, a qual determinará a prorrogação do prazo de execução das mesmas, por período igual ao prazo inicialmente fixado para a sua execução, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução.

2. A pedido fundamentado do Empreiteiro poderá ainda o DO autorizar a suspensão graciosa da execução dos trabalhos se a mesma não comprometer o termo final de execução da obra e não implicar a assunção de novos encargos da sua parte.

3. A suspensão é sempre formalizada em auto, cujo conteúdo deve compreender, no mínimo, os

pressupostos que a determinaram e os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente, se for possível determiná-lo, assim como:

- a) as reclamações ou reservas apresentadas por qualquer das partes;
- b) O seu impacto considerando o encadeamento das atividades contratualmente previstas;
- c) A Identificação de eventuais folgas que permitam a absorção total ou parcial do período de suspensão parcial;
- d) A articulação dos aspetos enunciados anteriormente com outros que, na mesma altura, impliquem alterações ao plano de trabalhos, como sendo, por exemplo, a execução de trabalhos complementares ou a existência de atrasos por parte do Empreiteiro.

Cláusula 20.^a – Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, de imediato, informar a Fiscalização, a fim de o DO ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo Empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à Fiscalização para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção IV – Condições de execução da empreitada

Cláusula 21.^a – Esclarecimento de Dúvidas

1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a

empreitada devem ser submetidas ao diretor de Fiscalização da obra até ao dia anterior à execução dos trabalhos a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente na data da execução ou durante a execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Diretor de Fiscalização, devendo, quanto tal lhe seja solicitado por este, justificar o motivo da sua não apresentação antes do início daquele momento.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Empreiteiro deve considerar que o DO disporá de um prazo de 10 dias para resposta às dúvidas colocadas.

4. O incumprimento do disposto nos números anteriores torna o Empreiteiro responsável pelos atrasos resultantes do processo de esclarecimento das dúvidas apresentadas e pelas consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 22.^a – Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização, devendo em todo o caso ser previamente aprovados pela Fiscalização.

3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 61.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o Empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o Empreiteiro comunicará o facto ao DO e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6. Se o DO, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o Empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os “trabalhos a mais e a menos” ou para a “responsabilidade por erros e omissões”, consoante a referida alteração configure “trabalhos a mais ou a menos” ou “trabalhos de suprimento de erros e omissões”.

Cláusula 23.ª – Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Os materiais e equipamentos a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor

ou, se estas não existirem, os processos de aplicação propostos pelo Empreiteiro e aprovados pelo DO.

2. Sempre que o projeto, este Caderno de Encargos ou o contrato não fixem as características de materiais e equipamentos, o Empreiteiro não poderá empregar materiais ou equipamentos que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3. Os materiais e equipamentos não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela Fiscalização e DO, que verificará se as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.

4. O pedido de aprovação de quaisquer materiais e equipamentos a aplicar no âmbito da empreitada deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) O Boletim de Aprovação do Material, a fornecer pelo DO, devidamente preenchido, indicando de forma exaustiva as características técnicas, dimensionais e estéticas do material ou equipamento proposto e do material ou equipamento que consta como referência em projeto, permitindo avaliar a equivalência dos mesmos;
- b) Ficha técnica do material ou equipamento e, se a Fiscalização o solicitar, certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial;
- c) Amostra, sempre que possível, cuja colheita preparação e embalagem serão feitas na presença da Fiscalização e do Empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito, os quais, depois de aprovadas pela Fiscalização, servirão de padrão.

5. O DO aprovará os materiais e equipamentos até 10 dias após a apresentação das mesmas, prazo que fica suspenso quando forem solicitados esclarecimentos adicionais pelo DO ao Empreiteiro, reiniciando-se a contagem desse prazo com a apresentação dos esclarecimentos pedidos.

6. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

7. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao Empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 24.^a – Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o Empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao DO reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o DO não notificar o Empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo DO ao Empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do Empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 25.^a – Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do Empreiteiro.
3. Se o Empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 26.^a – Depósito, armazenagem e remoção de materiais ou equipamentos

1. O Empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e equipamentos suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
2. Os materiais e equipamentos deverão ser armazenados ou depositados, devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
3. O Empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e equipamentos durante o seu armazenamento ou depósito.
4. Os materiais e equipamentos deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos deverão ser depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
5. Os materiais e equipamentos existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos.
6. Os materiais e equipamentos rejeitados serão identificados e separados dos restantes, devendo ser removidos para fora do local dos trabalhos no prazo máximo de 20 dias.

Cláusula 27.^a – Ensaios

1. Os ensaios laboratoriais ou outros a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Caderno de Encargos, os previstos nos regulamentos em vigor e todos aqueles que a fiscalização entender necessários para avaliar a execução da obra de acordo com as regras da arte e constituem encargo do Empreiteiro.
2. Todos os equipamentos, independentemente dos ensaios que a Fiscalização/DO exigir, deverão ser obrigatoriamente sujeitos aos ensaios normais para este tipo de equipamento, no sentido de

comprovar que o mesmo se encontra apto a satisfazer as condições das normas técnicas oficiais aplicáveis.

3. Todos os ensaios, até à receção provisória, serão executados por conta e risco do Empreiteiro. A receção provisória só poderá realizar-se após a aprovação pelo DO dos resultados das verificações e ensaios.

4. Quando o DO tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização, pelo Empreiteiro, de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

5. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do DO.

Cláusula 28.^a- Vistorias e certificações

1. As vistorias aplicáveis aos trabalhos das diferentes especialidades executados ao abrigo da presente empreitada deverão ser solicitadas a cada uma das respetivas entidades certificadoras imediatamente após reunidas todas as condições para o efeito e de forma a garantir o cumprimento dos prazos parciais vinculativos estabelecidos no presente Caderno de Encargos.

2. Se das vistorias referidas nos números anteriores resultar a necessidade de o Empreiteiro proceder a alterações e/ou correções nas instalações vistoriadas, deverá o mesmo executar os trabalhos em causa de acordo com os prazos que lhe forem indicados pelo DO, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.

Cláusula 29.ª – Medições

1. O Auto de Medição dos Trabalhos corresponde ao relatório referente à medição mensal dos trabalhos efetivamente executados durante o mês em questão, utilizando para tal fim a lista de medições contratual da Empreitada, conforme aprovado pela Fiscalização.
2. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo DO, são feitas no local da obra com a colaboração do Empreiteiro e são formalizados em auto (Auto de Medição dos Trabalhos).
3. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
4. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem oficialmente em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional da Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o DO e o Empreiteiro;
5. Em caso de divergência quanto aos trabalhos incluídos no auto de medição, prevalecem os valores apurados pelo DO, devendo a fatura ser apresentada em conformidade.

Cláusula 30.ª – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo DO, correm inteiramente por conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros

direitos de propriedade industrial.

2. No caso de o DO ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste CE para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o DO não indique a existência de tais direitos.

4. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de Fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 31.^a – Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

O DO reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

Cláusula 32.^a- Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição

1. A execução da empreitada inclui a gestão de resíduos de construção e demolição.

2. A gestão de resíduos de construção e demolição contempla a execução de todos os trabalhos e a implementação de todas as medidas, metodologias de triagem, tarefas de reutilização e/ou reciclagem previstas no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD), incluindo a carga mecânica ou manual dentro da obra e o transporte de lixos e/ou entulhos e dos produtos resultantes das demolições e remoções para reutilização e/ou reciclagem

e/ou para entrega em operadores licenciados e autorizados, todos os encargos com os operadores licenciados, empolamento, taxas e montagem de equipamentos e serviços.

3. A verificação do adequado cumprimento do PPGRCD implica a apresentação, juntamente com o auto de medições, das guias de transporte dos resíduos até ao local da sua receção.

Cláusula 33.ª – Alterações à Empreitada

1. O DO poderá introduzir na Empreitada as alterações que considere necessárias, as quais serão indicadas por escrito ao Empreiteiro, ficando este obrigado a executar a Empreitada em conformidade com as mesmas.

2. O Empreiteiro poderá propor a introdução de alterações na Empreitada com os elementos necessários à sua apreciação, designadamente a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos de qualidade da mesma.

3. A ausência de resposta do DO dentro do prazo de 15 dias após receção da proposta será entendida como não aprovação da mesma.

4. Se as alterações introduzidas nos termos dos números 1 e 2 da presente Cláusula implicarem a redução de trabalhos ou materiais, o respetivo custo será deduzido ao Preço Contratual por aplicação dos Preços Unitários aos trabalhos ou materiais, ou seja, serão deduzidos os custos dos trabalhos / materiais inicialmente previstos que o Empreiteiro deixe de executar / utilizar por via das alterações introduzidas; se implicarem o aumento de trabalhos ou materiais, o Preço Contratual será aumentado em conformidade, por aplicação dos Preços Unitários aos trabalhos ou materiais adicionais.

5. Se os trabalhos a mais ou materiais adicionais não corresponderem ao previsto na proposta do Empreiteiro, este proporá os respetivos preços no prazo de 7 dias a contar da data da solicitação do orçamento por parte do DO, com indicação da sua componente de custos, discriminados para

cada trabalho e com os elementos técnicos e administrativos necessários para a sua correta apreciação pelo DO.

6. O DO pronunciar-se-á no prazo de 30 dias após apresentação do orçamento, findo o qual se considera o orçamento não aprovado.

7. A execução das alterações antes do DO se ter pronunciado sobre a proposta do Empreiteiro sujeita definitivamente este aos preços que aquela vier a fixar.

8. Havendo aceitação pelo DO da proposta do Empreiteiro, vigorarão os preços assim acordados.

9. Não havendo aceitação e não chegando as partes a acordo no prazo de 7 dias a contar da data da pronúncia do DO, o Empreiteiro começará a executar as alterações logo que o DO lho determine, sendo pago, provisoriamente, pelo valor indicado por este, havendo lugar à correção e ao pagamento das diferenças porventura existentes relativas aos trabalhos já realizados, logo que haja acordo ou nos termos da alínea seguinte.

10. No caso previsto na alínea anterior, concluída a empreitada, o preço definitivo das alterações realizadas será, na falta de acordo das partes, determinada por três peritos, designando cada parte o seu no prazo de 15 dias a contar da receção provisória e sendo o terceiro escolhido pelos outros dois, comprometendo-se as partes a aceitar o laudo que fizer vencimento, que será elaborado e apresentado às partes no prazo de 90 dias após o decurso daqueles 15.

11. Os trabalhos decorrentes das alterações deverão ser executados sem alteração dos prazos, parcelares ou gerais, constantes do Cronograma, salvo quando tal alteração de prazo haja sido expressamente solicitada pelo DO ou pelo Empreiteiro, sendo que neste último caso tal estará sujeito a aceitação pelo DO, e conste da ordem escrita que os determinou e aprovou. Se o Empreiteiro iniciar os trabalhos sem a mencionada aprovação, deverá entender-se que o Empreiteiro aceitou executá-los dentro dos prazos máximos fixados para a execução da Empreitada.

12. Em alternativa aos trabalhos a mais, pode o DO, se assim o entender, executar tais trabalhos em regime de administração direta, ficando o Empreiteiro, a fazer a coordenação e todo o apoio

necessário à execução desses trabalhos se para tal for solicitado pelo DO incluindo apoio de estaleiro e de construção civil, com o direito a fazer incidir sobre o custo da execução dos mencionados trabalhos, a percentagem de 10% a título de administração, lucros e apoio.

13. Se, no decorrer da execução da Empreitada, o DO decidir não executar alguns dos trabalhos previstos, ou pretender retirar da Empreitada algum ou alguns desses trabalhos, o seu valor, calculado com base nos Preços Unitários, pelas quantidades não realizadas, será deduzido ao Preço Contratual, e o Empreiteiro não terá, com base nesse motivo, direito de rescindir o Contrato.

Cláusula 34.^a- Compilação técnica

1. Durante a execução da obra, o Empreiteiro deverá manter atualizado o arquivo de toda a documentação que, no final da mesma, uma vez compilada, integrará a compilação técnica da empreitada, e que incluirá:

- a) Identificação do DO, do autor ou autores do projeto, dos coordenadores de segurança em projeto e em obra, da entidade executante, e de subempreiteiros ou trabalhadores independentes cujas intervenções sejam relevantes nas características da mesma;
- b) Informações técnicas relativas ao projeto geral e aos projetos das diversas especialidades, incluindo as memórias descritivas, projeto de execução e telas finais, que refiram os aspetos estruturais, as redes técnicas e os sistemas e materiais utilizados que sejam relevantes para a prevenção de riscos profissionais;
- c) Informações técnicas (manuais e fichas técnicas) respeitantes aos equipamentos e materiais aplicados em obra acompanhados dos respetivos “Boletins de Aprovação de Materiais” devidamente assinados pelo Diretor de Fiscalização;
- d) Informações técnicas respeitantes aos equipamentos instalados que sejam relevantes para a prevenção dos riscos da sua utilização, conservação e manutenção;
- e) Documentos comprovativos da obtenção de todas as certificações legalmente exigíveis.

2. Nos casos em que não se tenha observado os procedimentos indicados no artigo 395º do CCP, sempre que a obra seja afeta pelo DO aos fins a que se destina, deverá o Empreiteiro apresentar os elementos para a elaboração da compilação técnica no prazo máximo de 30 dias a contar dessa afetação.
3. Mediante pedido fundamentado do Empreiteiro, poderá o DO conceder um prazo adicional de, no máximo, 30 dias para a entrega da compilação técnica, a contar da data fixada nos termos dos números anteriores.

Cláusula 35.ª- Trabalhos a menos

Ocorrendo ordem de supressão de trabalhos, não deverão ser contabilizados no valor dos trabalhos suprimidos aqueles que resultem da necessidade de serem executados trabalhos complementares que os substituam ou que tornem a sua execução desnecessária ou, do acerto de quantidades resultante das medições mensais efetuadas no âmbito da execução do contrato.

Cláusula 36.ª – Trabalhos complementares

1. Sempre que, no âmbito da execução da empreitada for identificada a necessidade de execução de trabalhos complementares, o Empreiteiro deve apresentar ao DO uma estimativa de preço e prazo para a execução dos referidos trabalhos, o qual deve ser acompanhado dos elementos de projeto necessários à sua completa definição e execução, de forma a ser possível cabimentar a despesa associada, condição indispensável para que seja ordenada a sua execução.
2. Uma vez obtido o cabimento da despesa associada à execução dos trabalhos complementares, é ordenada a execução dos mesmos.
3. O Empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam

ordenados pelo DO, o qual deve entregar ao Empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, sem prejuízo das exceções previstas no n.º 2 do artigo 371º do CCP.

4. À recusa da execução de trabalhos complementares pelo Empreiteiro, aplicar-se-á o disposto no artigo 372º do CCP.

5. A ordem de execução dos trabalhos a que se refere o anterior n.º 2 não implica a aprovação, pelo DO, de qualquer aspeto do orçamento apresentado pelo Empreiteiro, nomeadamente os preços unitários, quantidades e trabalhos indicados no mesmo.

6. O preço a pagar e respetivos prazos de execução por trabalhos a mais e trabalhos respeitantes ao suprimento de erros e omissões são fixados nos seguintes termos:

a) Tratando-se de preços de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no Contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;

b) Para trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no Contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o Empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos mesmos.

7. O DO dispõe de 15 dias, após a ordem de execução, para se pronunciar relativamente aos preços unitários não contratuais (“preços novos”) apresentados pelo Empreiteiro e demais aspetos relativos ao orçamento apresentado, designadamente, o prazo para a execução dos trabalhos complementares e o regime de responsabilidade aplicável aos trabalhos complementares resultantes de circunstâncias não previstas, destinados ao suprimento de erros e omissões.

8. Enquanto não houver acordo sobre os preços a aplicar aos trabalhos a mais estes serão liquidados com base nos preços constantes da contraproposta do DO referida no número anterior, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, de acordo com o procedimento previsto na cláusula 33.ª n.º 10.

9. O prazo a que se refere o anterior número 1 corresponde ao prazo necessário à execução dos

trabalhos complementares, não se confundindo com o prazo global da empreitada pelo que a sua aceitação por parte do DO não produz qualquer efeito sobre a data limite para a conclusão da obra.

10. Sempre que esteja em causa a execução de mais de um trabalho complementar, o Empreiteiro deverá apresentar os prazos de execução para cada tipo de trabalho.

11. Em caso de não apresentação do prazo de execução dos trabalhos complementares ou da sua apresentação não discriminada por cada tipo de trabalho complementar, será considerado, para todos os efeitos, que tais trabalhos não têm qualquer implicação no prazo de execução da obra.

12. Caso a execução dos trabalhos complementares ponha em causa o cumprimento do prazo de execução em vigor (prazo contratual acrescido de eventuais prorrogações concedidas pelo DO), deverá o Empreiteiro apresentar o correspondente pedido de prorrogação de prazo.

13. O pedido de prorrogação de prazo a que se refere o número anterior será analisado pelo DO tendo em conta o prazo de execução dos trabalhos complementares a que respeita o anterior número 1 e, bem assim, as implicações que a execução dos trabalhos complementares tem no contexto da programação em vigor, nomeadamente:

- a) O seu impacto considerando o encadeamento das atividades contratualmente previstas;
- b) A Identificação de eventuais folgas que permitam a absorção total ou parcial do prazo de execução dos trabalhos complementares;
- c) A articulação dos aspetos enunciados anteriormente com outros que, na mesma altura, impliquem alterações ao plano de trabalhos, como sendo, por exemplo, a execução de outros trabalhos complementares ou a existência de atrasos por parte do Empreiteiro.

14. O pedido de prorrogação do prazo da empreitada deverá ser acompanhado do plano de trabalhos ajustado e do plano de trabalhos detalhado para três meses, quando aplicável, acompanhados de todos os elementos indicados na cláusula “Plano de trabalhos ajustado”.

15. Independentemente do valor dos trabalhos complementares que venha a ser considerado para efeitos da contratação da Modificação Objetiva do Contrato que lhes corresponda, só serão liquidados os trabalhos efetivamente executados em obra.

16. O Empreiteiro deve assegurar que a identificação da necessidade de serem executados trabalhos complementares e a apresentação da estimativa de preço a que respeita o anterior ponto 1 é efetuada com a antecedência necessária para evitar qualquer constrangimento à execução de trabalhos previstos no plano de trabalhos em vigor.

17. Para efeitos do disposto no número anterior deverá o Empreiteiro considerar que o DO poderá necessitar de um prazo de 30 dias, desde a apresentação da estimativa referida no anterior número 1, para ordenar a execução dos trabalhos complementares.

18. O Empreiteiro será responsável por qualquer atraso verificado no cumprimento do plano de trabalhos em vigor decorrente de atrasos verificados na ordem de execução dos trabalhos complementares, salvo nas situações em que o DO ultrapasse o prazo de 30 dias referido no ponto anterior, circunstância em que lhe será imputável o atraso correspondente ao número de dias consumido entre a apresentação da estimativa de preço referida no ponto 1 e a ordem de execução.

19. Em tudo o que não se encontrar estipulado neste Caderno de Encargos sobre a execução de trabalhos complementares, aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos na sua redação em vigor à data da ordem de execução dos mesmos.

Secção V – Pessoal e Subempreiteiros

Cláusula 37.^a – Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro o cumprimento das obrigações legais, regulamentares ou constantes na contratação coletiva relativas a todo o pessoal empregado na execução da empreitada, ainda que de subempreiteiros, nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, à aptidão profissional, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, disciplina, nacionalidade e idade, bem como o respeito pela legislação, regulamentação

coletiva e contratação coletiva aplicável, incluindo, relativamente aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde no trabalho, bem como assistência em caso de doença ou acidente de trabalho, competindo-lhe, ainda, assegurar a identificação de todo o pessoal em obra efetuando o respetivo controlo de acesso e, assegurando que o não emprego na empreitada, em qualquer momento, de mão-de-obra clandestina ou infantil.

2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, sendo sua obrigação manter a boa ordem e disciplina no local dos trabalhos, recorrendo a polícia se e enquanto for necessário, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do DO, o pessoal (quer se trate de empregado do Empreiteiro quer se trate de subempreiteiro) que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do DO, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 38.^a – Horário de trabalho

1. O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da Fiscalização e da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa à Fiscalização.

2. A não obtenção de qualquer das autorizações mencionadas no número anterior não confere ao Empreiteiro qualquer direito à prorrogação dos prazos de execução da empreitada.

3. O Empreiteiro é o responsável pela organização e legalidade dos horários de trabalho que se pratiquem na obra, estando o pessoal empregue na obra, independentemente de ser da própria empresa, subempreiteiros, tarefeiros ou independentes, sujeito à legislação e determinações oficiais aplicáveis em vigor no que respeita a horários de trabalho e Contrato Coletivo de Trabalho, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.

Cláusula 39.^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho.

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho ou de doença profissional. Deverá ser dada especial atenção à prevenção de acidentes, utilizando nomeadamente capacetes e calçado de proteção para todo o pessoal ao serviço do Empreiteiro.

3. No caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, á custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.

4. O Empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de Fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

5. Em caso de acidente grave, o Empreiteiro compromete-se a:

- a) Tomar as necessárias medidas de assistência às vítimas, comunicar o acidente à Autoridade para as Condições do Trabalho no mais curto prazo possível, não podendo exceder as vinte e quatro horas, e em seguida ao Técnico ou Coordenador de Segurança em Obra bem como ao DO;
- b) Suspender quaisquer trabalhos sob sua responsabilidade que sejam suscetíveis de destruir ou alterar os vestígios do acidente, sem prejuízo de assistência a prestar às vítimas;
- c) Impedir o acesso de pessoas, máquinas e materiais ao local do acidente com exceção dos meios de socorro e assistência às vítimas.

Cláusula 40.ª – Subempreiteiros

1. Ambas as partes reconhecem que as particularidades da obra justifiquem uma especial qualificação técnica do Empreiteiro, que lhe é exigida na fase de formação do contrato, e que a subcontratação na fase de execução carecerá da prévia autorização do DO que verificará a capacidade técnica do potencial subcontratado.
2. O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de Fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
4. Os pagamentos em atraso que sejam devidos pelo Empreiteiro aos seus subcontratados podem ser reclamados por estes, junto do DO, nos termos do disposto no artigo 321.º-A do CCP.

Secção IV – Seguros

Cláusula 41.ª – Objeto dos contratos de seguro

1. O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
2. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um Contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um Contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O Empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um Contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis, que deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
4. O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
5. O DO pode exigir, em qualquer momento, cópias dos seguros contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra ou quaisquer outras cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, podendo opor-se à entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição desses documentos.

6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

7. Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro perante o DO e perante a lei.

8. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o DO reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Secção VII – Preço e condições de pagamento

Cláusula 42.^a – Preço contratual

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o DO pagar ao Empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do referido Contrato.

2. O preço da empreitada corresponde à realização de todos os trabalhos e fornecimentos, direta ou indiretamente relacionados com o objeto da empreitada, bem como os custos diretos e indiretos decorrentes do cumprimento das obrigações relativas a todos os bens e serviços necessários à satisfação de todas as condições contratuais e legais, bem como os encargos associados aos trabalhos preparatórios e acessórios, os quais se consideram incluídos nos preços unitários constantes da proposta apresentada pelo Empreiteiro.

3. O preço da empreitada não inclui os eventuais trabalhos complementares, cujo valor não poderá exceder de forma acumulada, 50 por cento do preço contratual inicial, se outro limite não estiver em vigor à data da ordem dada para a sua realização.

Cláusula 43.ª – Faturação

1. Em caso algum o Empreiteiro poderá emitir faturas cujo pagamento até ao 60.º dia a contar da data da sua apresentação implique a ultrapassagem, em cada ano económico, dos seguintes valores a que acrescerão o valor do saldo apurado no ano que lhe antecede e do IVA á taxa legal em vigor:

- a) 2022 — valores mediante o tempo de execução de obra (relacionado com o quadro financeiro a enviar) € 2.931.699,80
- b) 2023 — € 6.332.593,10
- c) 2024 — € 3.923.229,86

2. O Empreiteiro elaborará, com base nas medições aprovadas, as respetivas faturas, as quais deverão ser elaboradas de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de Fiscalização da obra e acompanhadas dos Autos de Medição de Trabalhos a que respeitem com a aprovação expressa da Fiscalização.

3. As faturas são apresentadas mensalmente, até ao dia 30 de cada mês.

4. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura, se esta se encontrar nas condições previstas neste Caderno de Encargos.

5. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de Fiscalização da obra e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de Fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

6. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 5 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de Fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

7. No caso de haver lugar ao pagamento de trabalhos complementares, como tal reconhecidos e aprovados por escrito pelo DO, o pagamento dos mesmos será efetuado após a respetiva execução

com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis.

Cláusula 44.^a – Adiantamento ao Empreiteiro

1. O Empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao DO, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos, ou para pagamentos a subempreiteiro.
2. Os termos em que ocorram os adiantamentos serão acordados entre o Empreiteiro e o DO, após consulta aos subempreiteiros.
3. O adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de ser prestada caução de valor igual ao adiantamento efetuado, a prestar pelo Empreiteiro ou outra entidade escolhida por este.

Cláusula 45.^a – Revisão de preços

1. A revisão dos demais preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, será efetuada de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro, alterado pelo DL 73/2021, pelo método de Fórmula, aplicando-se a Fórmula tipo F03 (Edifícios escolares).
2. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
3. A data limite para efeitos de revisão de preços corresponde ao prazo de execução inicial acrescido das prorrogações de prazo concedidas a título legal.
4. O pedido a que se refere o anterior n.º 1 deverá ser efetuado até 60 dias após a receção provisória total da obra.
5. O direito à revisão de preços caduca com a conta da empreitada, salvo nas seguintes situações:

- a) Quando não estejam disponíveis os indicadores económicos necessários para o cálculo definitivo da revisão de preços da empreitada e desde que fique ressalvada pelo Empreiteiro na Conta Final a intenção de vir a apresentar o referido cálculo.
 - b) Quando existam reclamações ou acertos pendentes referentes a revisão de preços;
6. O direito à revisão de preços a que se refere a alínea a) do número anterior caduca caso o respetivo cálculo não seja apresentado pelo Empreiteiro no prazo de 90 dias após a publicação dos indicadores económicos em Diário da República.
7. Independentemente do previsto nos pontos anteriores, o direito à revisão de preços caduca com a primeira receção definitiva parcial da obra.

Cláusula 46.^a – Prémios

Não há lugar à atribuição de qualquer prémio.

Secção VIII – Controlo da execução do contrato

Cláusula 47.^a – Garantia de cumprimento

1. O Empreiteiro entregará ao DO a caução para a execução da empreitada prevista no Procedimento Contratual, correspondente a 5 % (cinco por cento) do Preço Contratual, ou de 10% (dez por cento) no caso de trabalhos a mais, devendo a mesma ser legalizada com termo de autenticação e com as assinaturas dos representantes legais da entidade emitente certificadas na qualidade e com poderes para o ato.
2. Para reforço da caução prestada com a habilitação, com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse

pagamento.

3. Havendo adiantamentos ao Empreiteiro, será prestada caução de valor igual ao adiantamento, cuja restituição se fará nos montantes correspondentes à restituição dos adiantamentos.

4. A caução responderá pela execução rigorosa e cumprimento pontual de todas as obrigações estipuladas no Contrato e nos documentos contratuais para o Empreiteiro, e cobrirá o valor de todas as despesas, custos adicionais, danos e prejuízos que o DO possa sofrer, bem como a cobrir multas, reposições, reparações, vícios, defeitos ou quaisquer prejuízos, advenientes para o DO, de falta de cumprimento por parte do Empreiteiro.

5. Aos trabalhos complementares ou a mais corresponderá uma caução idêntica à aplicável ao contrato inicial, aplicando-se o disposto no número anterior.

6. Às importâncias que o Empreiteiro tiver a receber, a título de revisão de preços, é deduzido o valor resultante da aplicação da soma das percentagens relativas à caução correspondente ao contrato inicial e respetivo reforço.

7. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número um.

Secção IX – Conclusão da Empreitada

Cláusula 48.^a – Conclusão dos Trabalhos

1. Concluídos os trabalhos o Empreiteiro deverá entregar ao DO, a compilação técnica acompanhada de:

- a) Um CD/DVD e duas coleções em papel, produzidos pelo Empreiteiro, subscritas pelo Diretor de Obra, visadas pelos autores dos projetos respetivos, de todos os desenhos conformes à execução da obra, uma à escala do desenho original e outra com formato A4

(telas finais);

- b) Os planos de ensaios e as fichas de registo de medições e de verificações a realizar em fábrica (quando aplicável) e a realizar após a instalação dos equipamentos;
- c) Os documentos comprovativos da obtenção das certificações emitidas pelas diversas entidades entre outros, os documentos relativos à certificação energética e a documentação prevista na legislação em vigor relativa aos meios de elevação.
- d) Todos os documentos comprovativos da correta execução do PPGRCD, incluindo os certificados emitidos pelos respetivos operadores;
- e) O Livro de Registo de Obra.

2. O DO pode recusar a receção provisória da obra enquanto a entidade executante não apresentar quaisquer dos referidos documentos.

3. Considera-se que a obra não está em condições de ser recebida se a Fiscalização e/ou DO não atestarem a correta execução do PPG RCD (Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição).

4. Até à data da receção provisória, o Empreiteiro deverá assegurar que se encontram concluídos os trabalhos de desocupação e remoção de todas as instalações, obras provisórias e equipamento, bem como de limpeza e regularização das áreas respetivas.

Cláusula 49.^a – Receção Provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do DO, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3. Concluída a receção provisória, será gravado em local acessível e visível a firma e logo do

Projetista e do Empreiteiro bem como a data de início e conclusão da obra.

Cláusula 50.^a – Período de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:
 - a) defeitos relativos a elementos construtivos estruturais, o proposto em fase de entrega de propostas, com o mínimo de 10 anos;
 - b) defeitos relativos a elemento construtivos não estruturais ou a instalações técnicas, o proposto em fase de entrega de propostas, com o mínimo de 5 anos;
 - c) defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, o proposto em fase de entrega de propostas, com o mínimo de 2 anos.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo DO.
3. Durante o prazo de garantia o Empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
4. Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
5. Em caso de divergência, os prazos de garantia referidos nesta cláusula prevalecem sobre quaisquer outros inscritos nos elementos da solução da obra.

Cláusula 51.^a – Receção Definitiva

1. A Receção Definitiva deverá ter lugar quando os respetivos períodos de garantia tiverem

terminado, devendo ser precedida de vistoria para esse feito, nos mesmos termos previstos para a Receção Provisória.

2. No termo do período de garantia e desde que os trabalhos estejam nas condições de construção e de operação acordadas, a Receção Definitiva terá lugar e o respetivo Auto de Receção Definitiva será lavrado e assinado pelos representantes legais de ambas as Partes e pela Fiscalização.

3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no nº 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o DO fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 52.^a – Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. A liberação da caução e a restituição das eventuais quantias retidas para reforço dessa caução, depende da inexistência de defeitos na obra executada ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, sem prejuízo de o DO poder considerar que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificativos da não liberação nos termos do n.º 8 do artigo 295.º do CCP.

2. O procedimento de verificação de defeitos na obra executada e consequente decisão quanto à

liberação da caução obedecerá aos mesmos procedimentos aplicáveis à receção provisória e definitiva.

3. No caso de haver lugar a receções provisórias parciais, a libertação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

4. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do Empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da libertação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não libertação, o DO promove a libertação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

- a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;
- b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da libertação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.
- c) Não obstante o disposto no ponto anterior, considerando que o prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as obrigações de garantia, é superior a cinco anos, a caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais deverá estar liberada em 75%, no prazo de 15 dias após o decurso desses cinco anos.

5. Feita a receção definitiva de toda a obra, desde que não exista nenhuma reclamação do DO pendente de satisfação, são restituídas ao Empreiteiro as demais quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito e, tendo a caução sido prestada por garantia bancária, sendo tal solicitado pelo Empreiteiro, o DO enviará ao banco emitente, no prazo de 15 dias, uma carta autorizando o cancelamento da mesma, acompanhada do original dessa garantia.

Capítulo IV Disposições Finais

Cláusula 53.^a – Multas por violação de obrigações contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o DO pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
2. Para efeitos da aplicação de sanções contratuais, o cumprimento do plano de trabalhos será avaliado e medido com base no cronograma financeiro em vigor, aplicando-se, em caso de desvios por facto imputável ao Empreiteiro, uma sanção contratual, relativa ao mês a que corresponde o auto onde se verifica o desvio, em valor correspondente a 1 ‰ da diferença entre o valor acumulado dos trabalhos executados, traduzido pelo somatório do valor dos autos de medição mensais contratuais, e o valor acumulado previsto contratualmente no mês a que se refere o cálculo (cronograma financeiro), por cada dia desse mesmo mês, até que os desvios sejam recuperados, ou seja, até que o valor dos trabalhos realizados seja igual ou superior ao valor acumulado previsto no cronograma financeiro.
3. Quando a sanção a que respeita o ponto 2 não for calculada mensalmente (em todos os meses de forma sequencial, sem interrupções), o cálculo da multa será efetuado para cada mês do prazo de execução da obra, entretanto, decorrido, de acordo com a mesma metodologia indicada no já referido ponto 2.
4. A atualização do valor diário da multa a aplicar será efetuada mensalmente, após a validação do valor de cada auto.
5. As multas por atraso no cumprimento do plano de trabalhos serão anuladas, no final da empreitada, caso a mesma seja concluída dentro do prazo contratual, acrescido das prorrogações de prazo concedidas pelo DO.

6. Em caso de incumprimento dos prazos parciais de execução da obra, indicados no presente Caderno de Encargos, por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1 desta cláusula, sendo o montante da sanção aí prevista reduzido para metade.
7. Após a consignação da empreitada, por cada dia de atraso verificado no início da sua execução, derivado da não aprovação do Plano de Segurança e Saúde (PSS), por causa imputável ao Empreiteiro, designadamente, por atraso na apresentação de documentos, de esclarecimentos, de retificações ou complementos a peças já anteriormente apresentadas ou de quaisquer outro elemento que o DO considere necessários à avaliação e aprovação do PSS e à comunicação prévia da abertura de estaleiro, será aplicada uma sanção contratual de 1 ‰ do valor da adjudicação, valor que poderá sofrer um agravamento de 0,05‰, a cada novo pedido de elementos a efetuar pelo DO, nos casos em que os pedidos anteriores não tenham sido respondidos de forma a sanar as faltas ou desconformidades apontadas pelo DO.
8. A multa a que se refere o número anterior será calculada tendo em conta o número de dias decorrido entre a data do primeiro pedido de elementos, após a consignação, e a aprovação do PSS.
9. Por cada dia de atraso verificado na entrega do plano de trabalhos modificado e dos planos de trabalhos detalhados (trimestrais), será aplicada uma sanção contratual de 0,5 ‰ do valor da adjudicação;
10. Pelo incumprimento da obrigação de permanência do diretor técnico da obra na obra, a tempo inteiro, será aplicada uma sanção contratual de 0,5 ‰ do valor da adjudicação, por cada ausência identificada, não comunicada previamente ao diretor da fiscalização e aceite por este último, considerando a fundamentação apresentada;
11. Por cada dia de atraso verificado na apresentação da proposta de aprovação de materiais, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do valor da adjudicação;
12. Por cada dia de atraso verificado na obrigação de remoção dos materiais ou equipamentos rejeitados, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do valor da adjudicação;

13. Pelo incumprimento das obrigações de registo em livro de obra ou de ausência deste no estaleiro, uma sanção contratual de 0,1 % do valor da adjudicação por cada registo não efetuado;
14. Por cada dia de atraso na entrega das guias de transporte de resíduos até operador certificado, juntamente com o auto de medição mensal da empreitada, uma sanção contratual de 0,1 % do valor da adjudicação;
15. Por cada dia de atraso na entrega dos certificados de receção dos resíduos por operador certificado, relativamente às datas previstas na cláusula “Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição”, uma sanção contratual de 0,1 % do valor da adjudicação;
16. Por cada dia de atraso na entrega cópia de todos os contratos de subempreitada, bem como dos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro, uma sanção contratual de 0,1 % do valor da adjudicação;
17. Por cada dia de atraso verificado na entrega da compilação técnica, por causa imputável ao Empreiteiro, designadamente, por atraso na apresentação de documentos, de esclarecimentos, de retificações ou complementos a peças já anteriormente apresentadas ou de quaisquer outro elemento que o DO considere necessários, será aplicada uma sanção contratual de 0,1 % do valor da adjudicação, que será calculada tendo em conta o número de dias decorrido entre a data fixada neste Caderno de Encargos para efeitos de entrega dos elementos necessários à elaboração da compilação técnica e a data de apresentação pela entidade adjudicante de todos os elementos adicionais, esclarecimentos, retificações ou complementos a peças já anteriormente apresentados.
18. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução de trabalhos complementares e de trabalhos para a reposição ou implementação de medidas necessárias à garantia da segurança e saúde no trabalho, ou na aplicação de medidas cautelares para a proteção da vegetação existente, por facto imputável ao Empreiteiro, o DO pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0,1% do preço contratual.
19. Em caso de incumprimento de quaisquer outras ordens do diretor da fiscalização, o DO pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0,1 % do preço

contratual.

20. Após a data da receção provisória, pela falta de cumprimento da obrigação de desocupação e remoção de todas as instalações, obras provisórias equipamento, incluindo dispositivos publicitários do Empreiteiro, bem como de limpeza e regularização das áreas respetivas o DO pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0,1 ‰ do preço contratual.

21. As multas previstas na presente cláusula poderão ser, a requerimento do Empreiteiro ou por iniciativa do DO, reduzidas ou anuladas, sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos sofridos pelo DO.

Cláusula 54.^a – Cessão da posição contratual

A cessão da posição contratual é possível, mas depende de autorização do DO outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no nº 1 do artigo 317º do CCP.

Cláusula 55.^a – Cedência de direitos

O Empreiteiro poderá, mediante prévia autorização escrita do DO e desde que estejam totalmente garantidos os pagamentos previstos aos Empreiteiros, ceder total ou parcialmente a terceiros os direitos e obrigações que para ele decorrem do Contrato.

Cláusula 56.^a – Resolução do contrato pelo DO

Para além dos demais casos previstos no CCP, e sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o DO pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo DO, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, data e na hora indicados pelo DO para

nova consignação, desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo DO;

- b) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo DO contrarie o princípio da boa fé;
- c) Não renovação do valor da caução pelo Empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- d) O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- e) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- f) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- g) Se o Empreiteiro não der início á execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do DO que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- h) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo DO por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no nº 1 do artigo 366º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- i) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no nº 3 do artigo 404º do CCP;
- j) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397º do CCP;
- k) Por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

Cláusula 57.ª Obrigações posteriores à extinção do contrato

1. O Empreiteiro fica obrigado, em caso de eventual extinção do contrato, por qualquer motivo, a manter em condições de segurança os locais já intervencionados, dando cumprimento à legislação aplicável nesta matéria, até à posse efetiva pelo DO.
2. De igual modo e até à referida posse, fica o Empreiteiro obrigado, sempre que ocorra a extinção do contrato, a proceder à entrega dos elementos previstos no artigo 16º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro e respeitantes aos trabalhos executados e locais intervencionados.

Cláusula 58.ª – Invalidade e Ineficácia

- 1 - No caso em que alguma disposição do Contrato seja ou venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, a validade, legalidade ou eficácia das disposições remanescentes e do Contrato não será de forma alguma afetada ou limitada.
- 2 - Sem prejuízo do supra disposto, as Partes comprometem-se a, na medida em que tal seja possível, envidar os seus melhores esforços com vista a acordar e implementar uma solução que substitua ou mitigue os efeitos da referida ilegalidade ou ineficácia.

Cláusula 59.ª – Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa – Juízo de Contratos Públicos, com expressa renúncia a qualquer outro.